

LEI Nº 1.957 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

“Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas decorrentes de seus créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2012**, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento) se recolhido até 30 de dezembro de 2013, para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2011;

II – 50% (cinquenta por cento) se recolhido até 30 de dezembro de 2013; para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no Art. 1º, em até 60 (sessenta) meses sem redução de multas e juros.

Parágrafo único: Consideram-se débitos fiscais a soma dos tributos, das multas, da atualização monetário e juros de mora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º - Os débitos objeto do parcelamento:

I – Sujeitar-se-ão:

a) Até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação municipal;

b) Após a formalização, a juros de 1% (um por cento) ao mês.

II – Será pago em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município - URFM.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento.

Art. 5º - Implica revogação do parcelamento:

I – A inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II – O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único: Fica facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma deste artigo, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º - As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Parágrafo único: No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 7º - As multas aplicadas mediante auto de infração serão reduzidas em 90% (noventa por cento), para pagamento dos tributos, dos preços, tarifas ou adesão ao parcelamento até 30 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, em 50% (cinquenta por cento), inclusive para regularização de débitos, dos imóveis de atividades industriais, localizados fora do Distrito Industrial que não contrarie o Plano Diretor.

Art. 9º - Os contribuintes que possuem débito referente ao exercício de 2013 e subsequente não poderão se beneficiar com os descontos desta Lei.

Art 10 - Não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei, os créditos tributários já ajuizados, quando se verificar que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo.

Art 11 - Só se sujeitam aos benefícios previstos nesta Lei, os pagamentos e ou parcelamentos realizados até o dia 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único: Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art 12 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.850, de 12 de julho de 2011.

Rio Branco-Acre, 20 de fevereiro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco